



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.290 - SP (2012/0249596-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que *"a caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito"*.

2. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que, *"para a configuração dos atos de improbidade que violem os princípios da Administração Pública, é necessária a presença do elemento subjetivo sendo, de outro lado, despicienda a ocorrência de lesão ao erário"*(EResp 917.437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010.).

3. Verifica-se que não há divergência jurisprudencial entre os acórdãos embargado e paradigma, uma vez que aplicaram o entendimento pacífico desta Corte, qual seja, que, para a configuração da conduta como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 – violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despicienda a demonstração de dano ao erário. Precedentes: AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp 1.461.854/AC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; (AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014.

4. *In casu*, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

5. Demais disso, a parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

6. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.290 - SP (2012/0249596-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATO CELSO BONONO PURINI contra decisão que indeferiu o processamento do dissídio nos termos da seguinte ementa (fl. 1.192, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. NECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. DESPICIENDO. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE".

O agravante alega que a divergência foi regularmente demonstrada, sendo o caso de processamento do dissídio, asseverando, que

"Segue daí que, no subitem 2.2. dos Embargos de Divergência o recorrente somente destacou que a questão em discussão no caso destes autos no âmbito dessa CORTE SUPERIOR estava ligada às violações pelo Sodalício de Origem dos regramentos estatuídos no caput e no inciso I do artigo 11 e no inciso III do artigo 12, todos da Lei nº 8.429/92 - que, frise-se, serviram de base à punição do recorrente -, justamente porque se definiu no acórdão paradigma dessa PRIMEIRA SEÇÃO (Embargos de Divergência nº 917.437-MG) que para a configuração das penalidades decorrentes de improbidade fulcrada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 é imprescindível a “presença do dolo, ainda que genérico” (fl. 1.210, e-STJ).

"Como demonstrado nos subitens 2.3. e 2.4. dos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência, se está diante de situação que demanda a cassação dos acórdãos recorridos justamente para o prevalecimento da jurisprudência pacífica dessa CORTE SUPERIOR, haja vista a assertiva de que na esteira do acórdão paradigma desta PRIMEIRA SEÇÃO (Embargos de Divergência nº 917.437-MG) não se pode confundir improbidade com inabilidade, daí porque se tem como indispensável a demonstração de má-fé ou dolo lato sensu do administrador apontado como desonesto para que a ele se possa atribuir qualquer penalidade na condição de ter auferido vantagem indevida em seu benefício, particularidades essas não presentes no caso sub judice na linha do que se vê das informações contidas na sentença e nos próprios acórdãos recorridos" (fl. 1.212, e-STJ).

"Nesse passo, considerando que se está diante de caso onde houve conhecimento do Recurso Especial interposto pelo recorrente - na esteira do que se vê da decisão do Agravo em Recurso Especial nº 262.290-SP (doc. nº 01) – e, bem assim, nunca se olvidando de que as Súmulas 7 e 168 desse SUPERIOR TRIBUNAL não representam obstáculo à pretensão recursal do recorrente porque a tese por ele defendida está em absoluta consonância com a pacífica jurisprudência dessa CORTE SUPERIOR e porque os elementos fáticos necessários ao conhecimento da questão trazida à colação já se encontram na sentença e nos acórdãos recorridos, não há dúvida de que entremostra-se totalmente possível o conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência" (fls. 1213/1214, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

Manifestação da parte agravada, no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 1.231/1.238, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.290 - SP (2012/0249596-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que *"a caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito"*.

2. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que, *"para a configuração dos atos de improbidade que violem os princípios da Administração Pública, é necessária a presença do elemento subjetivo sendo, de outro lado, despidiêda a ocorrência de lesão ao erário"*(EResp 917.437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010.).

3. Verifica-se que não há divergência jurisprudencial entre os acórdãos embargado e paradigma, uma vez que aplicaram o entendimento pacífico desta Corte, qual seja, que, para a configuração da conduta como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 – violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despidiêda a demonstração de dano ao erário. Precedentes: AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp 1.461.854/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; (AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014.

4. *In casu*, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

5. Demais disso, a parte embargante pleiteia modificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

6. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos por RENATO CELSO BONONO PURINI contra acórdão da **Primeira Turma**, de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região, cuja ementa reproduzo (fl. 1.062, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 - STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. 'Não se conhece do recurso especial peal divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' – Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental desprovido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.078, e-STJ).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão afastou o fundamento recursal de que não estaria configurado o ato de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, pela falta de demonstração de dano ao erário, à compreensão de que a existência do dano (patrimonial) é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária quando a imputação é de quebra dos princípios da Administração Pública, na linha dos precedentes da Corte.

2. O julgado não encerra contradição no que diz respeito à eventual ausência de dolo, tema não versado no recurso, senão de forma tardia, a expressar indevida inovação recursal

3. Embargos de declaração rejeitados".

A parte embargante alega em síntese que "se vê que a tese defendida pelo recorrente no âmbito dessa CORTE SUPERIOR é a de que considerando as questões incontroversas de ausência de prejuízo ao erário público e de inexistência de vantagem ilícita a ele por obra de sua má-fé ou de dolo genérico, nenhuma penalidade poderia ser atribuída por conta da Lei nº 8.429/92, na medida em que houve simples inabilidade sua, mas jamais desonestidade" (fl. 1.094, e-STJ).

Afirma, ainda, que, diferentemente "do vezo traçado pela PRIMEIRA TURMA no julgamento do caso in judicium deducta, a PRIMEIRA SESSÃO dessa CORTE SUPERIOR deixou consignado que para a aplicação das penas da Lei de Improbidade Administrativa é imprescindível no mínimo a demonstração do dolo genérico do administrador público, circunstância inexistente no caso concreto, na medida em que restou incontroverso que além de não existir dano ao erário público, não é possível falar-se em má-fé ou dolo lato sensu do recorrente quando se depara com situação onde não houve o reconhecimento de qualquer vantagem ilícita a ele, notadamente quando houve reconhecimento judicial de que a Sra. Mariucha ativou-se como sua assessora e de que jamais houve pagamento de qualquer remuneração ao pai dela (Sr. Lázaro)" (fl. 1.096, e-STJ).

Aduz, por fim, que "não há dúvida de que há flagrante divergência entre o vezo traçado pela PRIMEIRA TURMA e a PRIMEIRA SEÇÃO dessa CORTE SUPERIOR quando do confronto dos julgamentos materializados nestes autos e naqueloutro alusivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 917.437-MG (doc. nº 12), daí porque se entremostam de todo admissíveis os presentes Embargos de Divergência, importando assinalar que o acórdão utilizado como paradigma para efeito de demonstração da divergência foi publicado no DJe de 22.10.10, encontrando-se disponível no site oficial desse SODALÍCIO SUPERIOR" (fl. 1.097, e-STJ).

Colaciona o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que as condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes.

2. *Embargos de divergência não providos*" (EREsp 917.437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010.).

Indeferi o processamento do dissídio (fls. 1.192/1.202, e-STJ). É contra essa decisão que se insurgem os agravantes.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que *"a caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito"*.

Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que na hipótese, o acórdão embargado aplicou o entendimento no sentido de que, *"para a configuração dos atos de improbidade que violem os princípios da Administração Pública, é necessária a presença do elemento subjetivo sendo, de outro lado, despidiend a ocorrência de lesão ao erário"*(EREsp 917.437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010.).

Verifica-se que não há divergência jurisprudencial entre os acórdãos embargado e paradigma, uma vez que aplicaram o entendimento pacífico desta Corte, qual seja, que, para a configuração da conduta, como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 – violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despidiend, a demonstração de dano ao erário.

Nesse sentido:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PRESENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ELEMENTO SUBJETIVO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na aprovação indevida de reajuste salarial dos servidores públicos e, também, na falta de aplicação, no ano devido, do piso do Fundef.

2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "sendo que a violação aos dispositivos legais preenche perfeitamente o elemento subjetivo dolo, pois a conduta do réu se pautou na vontade livre e consciente de violar a lei em benefício próprio, restando evidenciada a má-fé" (fl. 845, grifo acrescentado).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ (REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013).

4. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, **independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário** (REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013) (grifo nosso)

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. **Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. (grifo nosso)**

4. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que os fatos narrados na inicial da ação civil pública descrevem corretamente a conduta típica atribuída aos recorrentes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.461.854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015.);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014.).

In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Demais disso, a parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial. É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe 18/2/2015.)

É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0249596-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 262.290 /
SP

Números Origem: 1062003002563 204592003 256303 5287265100 710120030204598
71012003020459800000 91872727720068260000 994060593480 99406059348050002

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO CELSO BONONO PURINI
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LÁZARO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEKSEI WALLACE PEREIRA
INTERES. : MARIUCHA APARECIDA DELIBERAL LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.